

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2009

(Apensos os projetos de lei nº 6.658, de 2009, nº 6.796, de 2010, nº 503, de 2011, e nº 9.278, de 2017)

Altera o “caput” do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para inserir o auxílio-livros nos financiamentos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Autora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.641, de 2009, de autoria da Deputada Janete Capiberibe, “altera o ‘caput’ do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para inserir o auxílio-livros nos financiamentos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior”.

A esta proposição encontram-se apensados quatro outros projetos. O Projeto de Lei nº 6.658, de 2009, de autoria do Deputado Fábio Faria, “institui o Projeto Livro Técnico e Universitário para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências”.

O Projeto de Lei nº 6.796, de 2010, de autoria do Deputado Washington Luiz, “altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para ampliar o escopo do financiamento”.

O Projeto de Lei nº 503, de 2011, de autoria do Deputado Valadares Filho, “altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para instituir

o Programa Bolsa Livro Técnico e Científico para estudantes beneficiados pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI)”.

O Projeto de Lei nº 9.278, de 2017, de autoria do Deputado André Amaral, “dispõe sobre o auxílio a estudante de família inscrita no CadÚnico, matriculado em curso superior, para aquisição de livros e material didático”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

O trâmite das proposições está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise recebeu parecer de Relator anterior, o Deputado Reginaldo Lopes, apresentado a esta Comissão nos anos de 2011 e 2012. Essa manifestação, contudo, não chegou a ser apreciada pelo colegiado. Seu teor contém sólido exame dos projetos de lei e densa argumentação, razão pela qual é retomada, em larga medida, pelo presente parecer.

A proposição principal tem por objetivo criar oportunidade de que, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, também seja passível de financiamento a aquisição de bibliografia obrigatória dos cursos superiores, além do financiamento das mensalidades.

De acordo com a justificação da nobre Deputada Janete Capiberibe, o projeto de lei em apreço origina-se de sugestão apresentada por Mirlaine Kelly de Lima Nunes, representante do Estado do Amapá, na categoria de Deputada no VI Parlamento Jovem na Câmara dos Deputados no ano de 2009. A jovem estudante justificou, então, sua proposta, com os seguintes argumentos:

“Reconhecidamente, grande parte das pessoas que integram os cursos superiores em faculdades e universidades particulares são carentes e a prova maior é que necessitam ser assistidos pelo sistema de financiamento do FIES (...) O FIES é realmente uma grande conquista, mas somente o pagamento da mensalidade não garante que a formação seja completa,

porque há o custeio do curso, sendo a compra de bibliografia especializada o maior entrave. Muitos jovens ficam com deficiências em sua formação, porque não podem ter os livros necessários (...) Alguns até abandonam seus cursos, mesmo tendo o financiamento das mensalidades, porque não podem arcar com as demais despesas, principalmente livros. Cada faculdade ou universidade tem sim a sua biblioteca, mas esta não consegue substituir a posse efetiva de determinada bibliografia. O mesmo princípio se aplica aos alunos de mestrado e doutorado, porque muitos pós-graduandos são os mesmos alunos carentes dos cursos de graduação, que ainda estão complementando sua formação antes de ingressarem no mercado de trabalho”.

A autora do projeto argumenta que essas palavras da jovem estudante são suficientes para atestar a relevância social da medida proposta.

O primeiro Projeto de Lei apensado, de nº 6.658, de 2009, consiste em iniciativa mais ampla, pois institui, no âmbito não só do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, mas também do Programa Universidade para Todos – PROUNI, uma nova ação do governo federal na área da educação superior, o Projeto Livro Técnico e Universitário para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado.

Em seus dispositivos, com o objetivo de aprimorar e facilitar o acesso dos alunos ativos da rede pública e privada de educação superior aos livros didáticos e técnicos, dispõe sobre isenções fiscais aos editores e distribuidores dos livros destinados aos cursos superiores de graduação, mestrado e doutorado.

Aborda, ainda, a autorização da entrada e distribuição, no País, de livros técnicos e universitários em língua estrangeira e portuguesa, com imunidade de impostos e tarifas alfandegárias para os alunos de curso superior, mestrado e doutorado, nos trâmites do FIES.

A proposta pretende conceder isenção tributária a editoras e distribuidoras, o que não é a matéria de programas como o FIES ou o PROUNI, cujo objetivo é o financiamento direto ao estudante para pagamento dos encargos educacionais referentes aos seus cursos superiores. O projeto, portanto, embora se refira a esses dois programas, tem, na realidade, outro

foco. Ademais, por implicar renúncia fiscal, melhor estaria contemplado em proposição de iniciativa do Poder Executivo, não se coadunando no escopo da proposição principal em análise.

O segundo Projeto de Lei apensado, de nº 6.796, de 2010, tem objeto semelhante à proposição principal, pois altera também a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Propõe a ampliação da abrangência do financiamento do FIES. Entretanto, vai além do projeto principal, ao incluir, além dos livros didáticos, também outros materiais didáticos e equipamentos. Em nosso entendimento, essa ampliação faz sentido, ao possibilitar, por exemplo, a aquisição de material de laboratório necessário aos cursos da área das ciências da natureza.

Determina ainda que o Ministério da Educação regule as regras do programa de auxílio à aquisição de material e equipamentos de uso didático, com recursos do FIES. Na cláusula de vigência, dispõe sobre a entrada em vigor da lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, em lugar de seguir-se à data de sua publicação, devido à amplitude da mudança no mecanismo de financiamento do FIES que a presente proposição introduz.

O terceiro Projeto de Lei apensado, de nº 503, de 2011, altera a Lei nº 11.096, de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos, para criar o Programa Bolsa Livro Técnico e Científico para estudantes beneficiados pelo PROUNI.

O quarto Projeto de Lei apensado, de nº 9.278, de 2017, pretende a concessão de bolsa para aquisição de livros e material didático a todo estudante de curso superior integrante de família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Entendemos ser possível contemplar o financiamento para aquisição de livros e materiais didáticos pelos estudantes beneficiados pelo FIES. Já com relação ao PROUNI, deve-se considerar que a bolsa

permanência, criada pela Lei nº 11.180, de 2005, e cujo valor foi revisto pela Lei nº 12.431, de 2011, tem por objetivo o custeio das despesas educacionais dos estudantes beneficiários de bolsas em tempo integral. A aquisição de livros, materiais e equipamentos didáticos certamente se insere entre tais despesas. Ora, o foco do PROUNI se volta justamente para os estudantes mais pobres, entre os quais certamente se encontram aqueles oriundos de famílias inseridas no CadÚnico. Para esses estudantes, como prevê o PROUNI, é necessária a concessão de bolsa para custear os encargos educacionais e da bolsa-permanência, para fazer face aos custos adicionais, entre eles os referentes ao material de estudo.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.641, de 2009 e nº 6.796, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.658, de 2009, nº 503, de 2011, e nº 9.278, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2009

(e ao apensado projeto de lei nº 6.796, de 2010)

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para inserir o auxílio à aquisição de livros e de materiais e equipamentos de uso didático nos financiamentos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies:

I – os encargos educacionais, em até 100% (cem por cento) do valor cobrado dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B;

II – a aquisição de livros constantes na bibliografia obrigatória dos cursos e de materiais e equipamentos de uso didático obrigatório, no valor de até um doze avos do total anual de encargos educacionais financiados pelo Fies nos termos do inciso I deste artigo. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

2018-7642